



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000281432**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001637-04.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante OSANIO BARBOSA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**ALBERTO ANDERSON FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**1ª Câmara de Direito Criminal**

**Agravo de Execução Penal 0001637-04.2025.8.26.0521**

**Agravante : OSANIO BARBOSA DA SILVA**

**Agravado : Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Sorocaba/DEECRIM UR10/Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais**

**Voto 31151**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO. PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 109, VI, DA LEP. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS. MANUTENÇÃO. POSSE DE TELEFONES CELULARES. TIPICIDADE. ART. 50, VII, DA LEP. PERDA DOS DIAS REMIDOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 57, *CAPUT*, DA LEP. REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO. PARCIAL PROVIMENTO.**

**I. Caso em exame**

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que reconheceu a prática de falta grave.

**II. Questão em discussão**

2. Saber se (i) prescrita a imputação, nos termos do art. 142 da Lei 8.112/1990, (ii) insuficiente a prova, (iii) atípica, ou se (iv) a perda dos dias remidos deve ser reduzida.

**III. Razões de decidir**

3. A jurisprudência se consolidou no sentido de que o prazo prescricional se rege em 3 anos, nos termos do art. 109, VI, do CP. Ausência de transcurso do prazo prescricional.

4. Fatos devidamente comprovados e confessados.

5. Tipicidade. Posse de telefones celulares (art. 50, VII, da LEP).

6. Perda dos dias remidos não devidamente fundamentada em atenção ao art. 57, *caput*, da LEP. Redução ao patamar mínimo legal.

**IV. Dispositivo.**

7. Recurso parcialmente provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em execução interposto por **OSANIO BARBOSA DA SILVA**, em face do Ministério Público, contra a decisão às fls. 12/13 que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave e decretou a revogação de 1/3 dos dias remidos.

Razões às fls. 02/11. Em preliminar de mérito, pede o reconhecimento da prescrição da falta disciplinar de natureza grave, com fundamento no art. 142 da Lei 8.112/1990. No mérito, pede sua absolvição ou, subsidiariamente, desclassificação ou redução da perda dos dias remidos.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 17/25.

A decisão foi mantida à fl. 26.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 39/42 pelo não provimento do recurso.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A preliminar de mérito deve ser afastada.

Nos termos da edição 7 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça, a falta disciplinar de natureza grave se rege pelo prazo prescricional de 3 anos do art. 109, VI, do Código Penal, *in verbis*:

*“3. Diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para apuração de falta grave, deve ser adotado o menor lapso prescricional previsto no art. 109 do CP, ou seja, o de 3 anos.”*

Não transcorreu o período de 3 anos, eis que se trata de fato datado de 25/10/2024.

Extraí-se do comunicado de evento: *“Informo que na data, local e horário supracitados, durante vistoria de praxe junto as celas do setor de inclusão, fui surpreendido pelo sentenciado acima citado que me entregou 4 (quatro) invólucros, contendo dois aparelhos de celular e dois cabos USB, onde ao indagar o sentenciado, o mesmo decidiu não falar sua*

*origem nem o destino final.”*

Ouvido no procedimento administrativo disciplinar, o agravante confessou os fatos e disse que *“pegou os aparelhos e trouxe no retorno das empresas para o CPP”*, pois estava devendo por uso de cocaína.

Os fatos restaram devidamente comprovados e subsomem ao art. 50, VII, da Lei 7.210/1984, razão pela qual não há que se cogitar de desclassificação.

A perda dos dias remidos, entretanto, não restou devidamente fundamentada em atenção ao art. 57, *caput*, da Lei 7.210/1984, razão pela qual devem ser reduzidos ao patamar mínimo legal.

### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, voto pelo parcial provimento do recurso.

**ALBERTO ANDERSON FILHO**

**RELATOR**